



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PAUTA DA 34^a REUNIÃO

(2^a Sessão Legislativa Ordinária da 57^a Legislatura)

**26/11/2024
TERÇA-FEIRA
às 11 horas**

**Presidente: Senador Sérgio Petecão
Vice-Presidente: Senador Jorge Kajuru**



Comissão de Segurança Pública

**34^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 2^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57^a LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 26/11/2024.**

34^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

terça-feira, às 11 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 496/2020 - Não Terminativo -	SENADORA PROFESSORA DORINHA SEABRA	10
2	PL 3605/2021 - Não Terminativo -	SENADOR SÉRGIO PETECÃO	19
3	PL 751/2022 - Não Terminativo -	SENADORA MARGARETH BUZZETTI	31
4	PL 1678/2023 - Não Terminativo -	SENADOR FLÁVIO BOLSONARO	40
5	PL 5881/2023 - Não Terminativo -	SENADOR SÉRGIO PETECÃO	53
6	PL 759/2024 - Não Terminativo -	SENADOR HAMILTON MOURÃO	62

7	PL 1229/2024 - Não Terminativo -	SENADOR ALESSANDRO VIEIRA	75
---	--	----------------------------------	----

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA - CSP

PRESIDENTE: Senador Sérgio Petecão

VICE-PRESIDENTE: Senador Jorge Kajuru

(19 titulares e 19 suplentes)

TITULARES

Sergio Moro(UNIÃO)(3)
 Efraim Filho(UNIÃO)(22)(28)(29)(6)(3)
 Eduardo Braga(MDB)(3)
 Renan Calheiros(MDB)(3)
 Marcos do Val(PODEMOS)(3)
 Weverton(PDT)(3)
 Alessandro Vieira(MDB)(3)

Bloco Parlamentar Democracia(MDB, UNIÃO)

PR 3303-6202	1 Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(3)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900
PB 3303-5934 / 5931	2 Ivete da Silveira(MDB)(10)(3)	SC
AM 3303-6230	3 Styvenson Valentim(PODEMOS)(3)	RN 3303-1148
AL 3303-2262 / 2269 / 2268	4 Leila Barros(PDT)(3)	DF 3303-6427
ES 3303-6747 / 6753	5 Izalci Lucas(PL)(3)	DF 3303-6049 / 6050
MA 3303-4161 / 1655	6 Soraya Thronicke(PODEMOS)(14)	MS 3303-1775
SE 3303-9011 / 9014 / 9019	7 Rodrigo Cunha(PODEMOS)(20)(15)	AL 3303-6083

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PT, PSD)

Omar Aziz(PSD)(2)
 Sérgio Petecão(PSD)(2)
 Vanderlan Cardoso(PSD)(21)(2)
 Margareth Buzetti(PSD)(2)(16)(17)
 Rogério Carvalho(PT)(2)
 Fabiano Contarato(PT)(2)
 Jorge Kajuru(PSB)(5)

AM 3303-6579 / 6581	1 Lucas Barreto(PSD)(2)	AP 3303-4851
AC 3303-4086 / 6708 / 6709	2 Eliziane Gama(PSD)(30)(2)(27)(24)	MA 3303-6741
GO 3303-2092 / 2099	3 Angelo Coronel(PSD)(2)	BA 3303-6103 / 6105
MT 3303-6408	4 Nelsinho Trad(PSD)(2)	MS 3303-6767 / 6768
SE 3303-2201 / 2203	5 Jaques Wagner(PT)(2)	BA 3303-6390 / 6391
ES 3303-9054 / 6743	6 Augusta Brito(PT)(18)(25)(2)(23)	CE 3303-5940
GO 3303-2844 / 2031	7 Ana Paula Lobato(PDT)(8)	MA 3303-2967

Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)

Flávio Bolsonaro(PL)(1)
 Jorge Seif(PL)(1)
 Eduardo Girão(NONO)(9)

RJ 3303-1717 / 1718	1 Astronauta Marcos Pontes(PL)(1)	SP 3303-1177 / 1797
SC 3303-3784 / 3756	2 Magno Malta(PL)(11)	ES 3303-6370
CE 3303-6677 / 6678 / 6679	3 Jaime Bagattoli(PL)(12)	RO 3303-2714

Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)

Esperidião Amin(PP)(1)
 Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(1)

SC 3303-6446 / 6447 / 6454	1 Damares Alves(REPUBLICANOS)(1)	DF 3303-3265
RS 3303-1837	2 Luis Carlos Heinze(PP)(19)(13)(26)	RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Flávio Bolsonaro, Jorge Seif, Esperidião Amin e Hamilton Mourão foram designados membros titulares, e os Senadores Astronauta Marcos Pontes e Damares Alves membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Omar Aziz, Sérgio Petecão, Otto Alencar, Dr. Samuel Araújo, Rogério Carvalho e Fabiano Contarato foram designados membros titulares, e os Senadores Lucas Barreto, Eliziane Gama, Angelo Coronel, Nelsinho Trad, Jaques Wagner e Augusta Brito, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).
- (3) Em 07.03.2023, os Senadores Sérgio Moro, Alan Rick, Eduardo Braga, Renan Calheiros, Marcos do Val, Weverton e Alessandro Vieira foram designados membros titulares; e os Senadores Professora Dorinha Seabra, Efraim filho, Styvenson Valentim, Leila Barros e Izalci Lucas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 07/2023-BLDEM).
- (4) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu os Senadores Sérgio Petecão e Jorge Kajuru Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (5) Em 08.03.2023, o Senador Jorge Kajuru foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 5/2023-BLRESDEM).
- (6) Em 15.03.2023, o Senador Efraim Filho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Alan Rick, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 09/2023-BLDEM).
- (7) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLDPP).
- (8) Em 22.03.2023, a Senadora Ana Paula Lobato foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 19/2023-BLRESDEM).
- (9) Em 22.03.2023, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 61/2023-BLVANG).
- (10) Em 22.03.2023, a Senadora Ivete da Silveira foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 15/2023-BLDEM).
- (11) Em 28.03.2023, o Senador Magno Malta foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 65/2023-BLVANG).
- (12) Em 28.03.2023, o Senador Jaime Bagattoli foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 66/2023-BLVANG).
- (13) Em 12.04.2023, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PP/Republicanos, para compor a comissão (Of. 11/2023-BLPREP).
- (14) Em 12.04.2023, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 26/2023-BLDEM).
- (15) Em 02.06.2023, o Senador Carlos Viana foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 64/2023-BLDEM).
- (16) Vago em 11.06.2023, em razão do retorno do titular.
- (17) Em 05.02.2024, a Senadora Margareth Buzetti foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 03/2024-BLRESDEM).
- (18) Em 08.04.2024, a Senadora Janaína Farias foi designada membro suplente, em substituição à Senadora Augusta Brito, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 17/2024-BLRESDEM).
- (19) Em 10.04.2024, o Senador Ireneu Orth foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Luis Carlos Heinze, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 14/2024-BLALIAN).
- (20) Em 25.04.2024, o Senador Rodrigo Cunha foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Carlos Viana, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 79/2024-GLPODEMOS).
- (21) Em 20.06.2024, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro titular, em substituição ao Senador Otto Alencar, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 46/2024-BLRESDEM).
- (22) Em 21.06.2024, o Senador André Amaral foi designado membro titular, em substituição ao Senador Efraim Filho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 70/2024-BLDEM).
- (23) Em 31.07.2024, a Senadora Janaína Farias deixou de compor a comissão, em razão do retorno do titular (Of. nº 27/2024-GSABRITO).
- (24) Em 05.08.2024, o Senador Bene Camacho foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Eliziane Gama, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 53/2024-BLRESDEM).

- (25) Em 05.08.2024, a Senadora Augusta Brito foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 54/2024-BLRESDEM).
- (26) Em 07.08.2024, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Ireneu Orth, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 44/2024-BLALIAN).
- (27) Em 17.10.2024, o Senador Bene Camacho deixou de compor a comissão, em razão do retorno da titular (Of. nº 35/2024-GSEGAMA).
- (28) Em 18.10.2024, o Senador André Amaral deixou de compor a comissão, em razão do retorno do titular (Of. nº 21/2024-GSEFILHO).
- (29) Em 21.10.2024, o Senador Efraim Filho foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 97/2024-BLDEM).
- (30) Em 23.10.2024, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 68/2024-BLRESDEM).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUINTAS-FEIRAS 9:00 HORAS

SECRETÁRIO(A): WALDIR BEZERRA MIRANDA

TELEFONE-SECRETARIA: (61) 3303-2315

FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:

E-MAIL: csp@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**2^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57^a LEGISLATURA**

Em 26 de novembro de 2024
(terça-feira)
às 11h

PAUTA

34^a Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA - CSP

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

Retificações:

1. Novo relatório do item 4. (25/11/2024 09:07)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI N° 496, DE 2020

- Não Terminativo -

Acrescenta dispositivo à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para tornar obrigatória a elaboração de estatísticas sobre violência contra a pessoa com deficiência.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Professora Dorinha Seabra

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:

1. A matéria seguirá posteriormente à CDH.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI N° 3605, DE 2021

- Não Terminativo -

Altera os arts. 121, 155, 157, 158 e 159 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para agravar a pena dos crimes de homicídio, furto, roubo, extorsão e extorsão mediante sequestro, quando praticados contra motorista de transporte público ou privado, ou ainda de atendimento por meio de aplicativo de internet, durante o expediente de trabalho ou em decorrência do exercício de sua profissão.

Autoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo

Relatoria: Senador Sérgio Petecão

Relatório: Favorável ao projeto, com uma emenda que apresenta.

Observações:

1. A matéria seguirá posteriormente à CCJ, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI N° 751, DE 2022

- Não Terminativo -

Acrescenta o art. 352-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tornar crime o dano a dispositivo de monitoração eletrônica.

Autoria: Senador Marcos do Val

Relatoria: Senadora Margareth Buzetti

Relatório: Favorável ao projeto, com uma emenda que apresenta.

Observações:

1. A matéria seguirá posteriormente à CCJ, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 4**PROJETO DE LEI N° 1678, DE 2023****- Não Terminativo -**

Modifica os arts. 61, 121, 129, 146 e 147 e inclui o art. 250-A no Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de coibir a violência praticada no âmbito de estabelecimentos de ensino.

Autoria: Senador Astronauta Marcos Pontes

Relatoria: Senador Flávio Bolsonaro

Relatório: Favorável ao projeto, com cinco emendas que apresenta.

Observações:

1. Em 25/11/2024, foi recebido novo relatório do Senador Flávio Bolsonaro;
2. A matéria seguirá posteriormente à CE e, em decisão terminativa, à CCJ.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 5**PROJETO DE LEI N° 5881, DE 2023****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 14.232, de 28 de outubro de 2021, para determinar a publicação periódica de relatórios do Registro Unificado de Dados e Informações sobre Violência contra as Mulheres.

Autoria: Senadora Damares Alves

Relatoria: Senador Sérgio Petecão

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:

1. A matéria seguirá posteriormente à CDH, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 6**PROJETO DE LEI N° 759, DE 2024****- Não Terminativo -**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para ampliar a aplicação do confisco alargado, conferir legitimidade ao terceiro de boa-fé para demonstrar a inexistência de incompatibilidade ou a procedência lícita do patrimônio e prever a utilização de medidas asseguratórias para garantir a disponibilidade dos bens ou direitos com requerimento de perda.

Autoria: Senador Ciro Nogueira

Relatoria: Senador Hamilton Mourão

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:

1. Em 11/11/2024, foi recebida a Emenda nº 1, de autoria do Senador Sérgio Moro;
2. Em 13/11/2024, foi recebida a Emenda nº 2, de autoria do Senador Sérgio Moro;
3. A matéria seguirá posteriormente à CCJ, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)

[Emenda 1 \(CSP\)](#)

[Emenda 2 \(CSP\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI N° 1229, DE 2024

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para obrigar o condutor do veículo automotor envolvido em sinistro de trânsito a se submeter a teste, exame clínico ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência e dispor que o homicídio na direção de veículo automotor será considerado crime inafiançável e insuscetível de graça, indulto e anistia.

Autoria: Senador Fabiano Contarato

Relatoria: Senador Alessandro Vieira

Relatório: Favorável ao projeto, com uma emenda de redação que apresenta.

Observações:

1. A matéria seguirá posteriormente à CCJ, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

1

**SENADO FEDERAL**

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 496, de 2020, de autoria do Deputado Federal Geninho Zuliani, que *acrescenta dispositivo à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para tornar obrigatória a elaboração de estatísticas sobre violência contra a pessoa com deficiência.*

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA****I – RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei nº 496, de 2020, de autoria do Deputado Federal Geninho Zuliani, que *acrescenta dispositivo à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para tornar obrigatória a elaboração de estatísticas sobre violência contra a pessoa com deficiência.*

O Projeto acrescenta o art. 92-A ao Estatuto da Pessoa com Deficiência para prescrever que o poder público deverá elaborar estatísticas sobre violência contra a pessoa com deficiência, que alimentarão a base de dados do Sistema de Informação para a Infância e Adolescência (Sipia) e do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan).



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Não foram apresentadas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

De acordo com as alíneas *a* e *k* do inciso primeiro do art. 104-F do Regimento Interno, compete a esta Comissão opinar sobre proposições pertinentes aos temas “segurança pública” e “políticas públicas de prevenção à violência e de promoção da paz social”.

O projeto é importante e meritório.

De acordo com o Estatuto, casos de suspeita ou de confirmação de violência praticada contra a pessoa com deficiência devem ser objeto de notificação compulsória pelos serviços de saúde públicos e privados à autoridade policial e ao Ministério Público, além dos Conselhos dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

De acordo com o Atlas da Violência 2024, do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), as pessoas com deficiência estão em maior risco de serem violentadas. Alguns dados são importantes:

- a) As mulheres com deficiência são as principais vítimas de violência, representando 65,4% dos casos de violência doméstica;
- b) A faixa etária de 10 a 19 anos foi a que apresentou maior registro de notificações de violência, sendo a violência doméstica o tipo predominante, seguido pela violência comunitária (amigos, conhecido, desconhecido);
- c) A violência institucional (patrão, chefe, policial) apresentou maior número de notificações entre os homens nas faixas



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

etárias de 0 a 9 anos, 30 a 49 anos e entre 60 e 79 anos. Além disso, na faixa etária de 60 a 69 anos, houve um maior número de notificações de violência comunitária contra homens do que contra mulheres. Em todas as outras faixas etárias e tipos de violência, as mulheres foram as principais vítimas;

- d) O número de notificações de violência contra pessoas com deficiência, com base no tipo de deficiência e na natureza da violência, revela que a violência física foi a mais frequentemente relatada, representando 55,3% dos registros, seguida de violência psicológica (31,7%) e violência sexual (23%).

A boa notícia é que o poder público vem coletando estatísticas sobre as pessoas com deficiência, e a previsão legal garante que esse trabalho continue a ser feito e que abasteça bancos de dados estratégicos.

O Sipia é um sistema de registro e tratamento de informações sobre a garantia e defesa dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes e é usado para subsidiar a adoção de decisões governamentais nas políticas para crianças e adolescentes. O Sinan, por sua vez, é alimentado pela notificação e investigação de casos de doenças e agravos que constam da lista nacional de doenças de notificação compulsória, e é usado para fornecer informações para análise do perfil da morbidade e contribuir para a tomada de decisões em nível municipal, estadual e federal.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 496, de 2020.

Sala da Comissão, de agosto de 2024.

Senador Sérgio Petecão, Presidente

Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 115/2024/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

Apresentação: 09/05/2024 11:36:30.660 - MESA

DOC n.326/2024

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 496, de 2020, da Câmara dos Deputados, que “Acrescenta dispositivo à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para tornar obrigatória a elaboração de estatísticas sobre violência contra a pessoa com deficiência”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



Pg
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar

Avulso do PL 496/2020 [3 de 4]



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 496, DE 2020

Acrescenta dispositivo à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para tornar obrigatória a elaboração de estatísticas sobre violência contra a pessoa com deficiência.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1862401&filename=PL-496-2020



Página da matéria



Acrescenta dispositivo à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para tornar obrigatória a elaboração de estatísticas sobre violência contra a pessoa com deficiência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para tornar obrigatória a elaboração de estatísticas sobre violência contra a pessoa com deficiência.

Art. 2º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 92-A:

"Art. 92-A. O poder público deverá elaborar estatísticas sobre violência contra a pessoa com deficiência.

Parágrafo único. As estatísticas produzidas pelo poder público alimentarão a base de dados do Sistema de Informação para a Infância e Adolescência (Sipia) e do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan)."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente



Assinatura digitalizada
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2400407>

Avulso do PL 496/2020 [2 de 4]

2400407

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência (2015) -
13146/15
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015;13146>

2

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 3605, de 2021, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *altera os arts. 121, 155, 157, 158 e 159 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para agravar a pena dos crimes de homicídio, furto, roubo, extorsão e extorsão mediante sequestro, quando praticados contra motorista de transporte público ou privado, ou ainda de atendimento por meio de aplicativo de internet, durante o expediente de trabalho ou em decorrência do exercício de sua profissão.*

Relator: Senador SÉRGIO PETECÃO**I – RELATÓRIO**

Em linhas gerais, o Projeto de Lei (PL) nº 3.605, de 2021, endurece a resposta penal para crimes praticados contra motorista de transporte público ou privado, ou ainda de atendimento por meio de aplicativo de internet, durante o expediente de trabalho ou em decorrência do exercício de sua profissão.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

Especificamente, o PL promove as seguintes alterações no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal (CP), quando o crime é praticado conforme descrito anteriormente:

- a) no art. 121, prevê que se trata de **homicídio** qualificado, aplicando-se a pena de reclusão, de doze a trinta anos (em contraste com a pena mais branda do homicídio simples, que é de reclusão, de seis a vinte anos);
- b) no art. 155, estabelece que se trata de **furto** qualificado, aplicando-se a pena de reclusão, de dois a oito anos, e multa (em contraste com a pena cominada ao furto simples, de reclusão de um a quatro anos, e multa);
- c) no art. 157, prevê nova causa especial de aumento de pena, incrementando em 2/3 a reprimenda aplicada ao **roubo**;
- d) no art. 158, prevê nova causa especial de aumento de pena, incrementando de 1/3 até a metade a reprimenda aplicada à **extorsão**;
- e) no art. 159, prescreve que se trata de **extorsão mediante sequestro** qualificada, aplicando-se pena de reclusão, de doze a vinte anos (em contraste com a pena de reclusão, de oito a quinze anos, prevista para a modalidade simples).



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

Na justificação, o autor do PL, Senador Veneziano Vital do Rêgo, argumenta a necessidade de aumentar a severidade das penas para esses crimes, quando praticados contra motorista de transporte público ou privado, ou ainda de atendimento por meio de aplicativo de internet, durante o expediente de trabalho ou em decorrência do exercício de sua profissão, dado o estado de vulnerabilidade dessas vítimas, que não têm como evitar a violência contra eles praticada, enquanto no exercício da atividade laboral que exercem pra sobreviver.

Não foram apresentadas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

Não vislumbramos, no PL, vícios de injuridicidade ou de constitucionalidade, nem óbices de natureza regimental.

A matéria está abrangida na competência legislativa privativa da União, admitida a iniciativa por parte de qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional (Constituição Federal, arts. 22, I, e 61, *caput*).

No mérito, consideramos a proposição conveniente e oportuna.

Do nosso ponto de vista, parece evidente mesmo que os motoristas de transporte de pessoas colocam-se em posição de vulnerabilidade, em razão da necessidade de admitir, como passageiros nos



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

veículos que conduzem, pessoas desconhecidas. Nessas circunstâncias, tornam-se vítimas preferenciais de furto, roubo, extorsão e até homicídio.

Diante dessa realidade, consideramos conveniente e oportuno promover o endurecimento da resposta penal na forma como propõe o PL.

Observamos, todavia, que o texto da proposição alude genericamente aos motoristas, sem a devida restrição àqueles que, em razão do seu ofício, admitem como passageiros pessoas desconhecidas. Nos termos do PL, até mesmo os crimes praticados contra motoristas de transporte de cargas, que não precisam – nem devem – admitir passageiros, recairiam na maior severidade da resposta penal.

Ora, se o argumento é justamente o da vulnerabilidade, necessário que se descreva a circunstância que a caracteriza, qual seja, a de o crime ter, como agente, o passageiro e, como vítima, o motorista que o admitiu, no exercício da sua atividade laboral.

Então, para promover o necessário ajuste no texto da proposição, apresentamos emenda no voto a seguir.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.605, de 2021, com a seguinte emenda:



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

EMENDA N° – CSP

Dê-se nova redação ao inciso IX do § 2º do art. 121, ao inciso V do § 4º do art. 155, ao inciso VIII do § 2º do art. 157, ao inciso III do § 1º do art. 158 e ao inciso IV do § 1º do art. 159, todos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, como propostos pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 121

.....
§ 2º

.....
IX - contra motorista de transporte público ou privado de passageiros, ou ainda de atendimento por meio de aplicativo de internet, durante o expediente de trabalho ou em decorrência do exercício de sua profissão:

.....” (NR)

“Art. 155

.....
§ 4º

.....
V - contra motorista de transporte público ou privado de passageiros, ou ainda de atendimento por meio de aplicativo de internet, durante o expediente de trabalho ou em decorrência do exercício de sua profissão.

.....” (NR)

“Art. 157

.....
§ 2º

.....
VIII – se a vítima é motorista de transporte público ou privado de passageiros, ou ainda de atendimento por meio de aplicativo



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

de internet, e o crime é praticado durante o seu expediente de trabalho ou em decorrência do exercício de sua profissão.

” (NR)

“Art. 158

.....
§ 1º

III – contra motorista de transporte público ou privado de passageiros, ou ainda de atendimento por meio de aplicativo de internet, durante o expediente de trabalho ou em decorrência do exercício de sua profissão.

” (NR)

“Art. 159

.....
§ 1º

IV - se a vítima é motorista de transporte público ou privado de passageiros, ou de atendimento por meio de aplicativo de internet, e o crime é cometido durante o seu expediente de trabalho ou em decorrência do exercício de sua profissão.

” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3605, DE 2021

Altera os arts. 121, 155, 157, 158 e 159 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para agravar a pena dos crimes de homicídio, furto, roubo, extorsão e extorsão mediante sequestro, quando praticados contra motorista de transporte público ou privado, ou ainda de atendimento por meio de aplicativo de internet, durante o expediente de trabalho ou em decorrência do exercício de sua profissão.

AUTORIA: Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

Altera os arts. 121, 155, 157, 158 e 159 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para agravar a pena dos crimes de homicídio, furto, roubo, extorsão e extorsão mediante sequestro, quando praticados contra motorista de transporte público ou privado, ou ainda de atendimento por meio de aplicativo de internet, durante o expediente de trabalho ou em decorrência do exercício de sua profissão.

SF/21187.25870-46

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 121, 155, 157, 158 e 159 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a viger com a seguinte redação:

“Art. 121.....

.....
§ 2º.....

.....
IX – contra motorista de transporte público ou privado, ou ainda de atendimento por meio de aplicativo de internet, durante o expediente de trabalho ou em decorrência do exercício de sua profissão:

.....” (NR)

“Art. 155.....

.....
§ 4º.....

.....
V – contra motorista de transporte público ou privado, ou ainda de atendimento por meio de aplicativo de internet, durante o expediente de trabalho ou em decorrência do exercício de sua profissão.

.....” (NR)

“Art. 157.....

.....
§ 2º.....

VIII – se a vítima é motorista de transporte público ou privado, ou ainda de atendimento por meio de aplicativo de internet, e o crime é praticado durante o seu expediente de trabalho ou em decorrência do exercício de sua profissão.

.....” (NR)

SF/21187.25870-46

“Art. 158.....

.....
§ 1º Aumenta-se a pena de um terço até a metade se o crime for cometido:

I – por duas ou mais pessoas;

II – com o emprego de arma de fogo;

III – contra motorista de transporte público ou privado, ou ainda de atendimento por meio de aplicativo de internet, durante o expediente de trabalho ou em decorrência do exercício de sua profissão.

.....” (NR)

“Art. 159.....

.....
§ 1º A pena será de reclusão, de doze a vinte anos:

I – se o sequestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas;

II – se o sequestrado é menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos;

III – se o crime é cometido por bando ou quadrilha;

IV – se a vítima é motorista de transporte público ou privado, ou de atendimento por meio de aplicativo de internet, e o crime é cometido durante o seu expediente de trabalho ou em decorrência do exercício de sua profissão.

.....
§ 2º.....

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O aumento no número de pessoas que prestam serviço de transporte, sejam eles motoristas de táxi, ônibus ou até mesmo aqueles que trabalham mediante solicitação feita por meio de aplicativos de internet, tem feito crescer o número de crimes, especialmente os patrimoniais e contra vida, que são praticados contra essas pessoas em nossas vias urbanas.

Tais motoristas estão com certeza em estado de vulnerabilidade, uma vez que não têm como evitar a violência que contra eles é praticada, já que o crime é cometido no exercício do trabalho que necessitam pra sobreviver.

Sendo assim, entendemos que os crimes praticados contra a vida e contra o patrimônio desses motoristas, sejam eles de transporte público ou privado, até mesmo de atendimento por meio de aplicativo de internet, devem ser considerados mais graves pela legislação penal, em razão de sua maior exposição e vulnerabilidade.

Diante disso, propomos, por meio do presente projeto de lei, a alteração do Código Penal para agravar a pena dos crimes de homicídio, furto, roubo, extorsão e extorsão mediante sequestro, quando praticado contra motorista de transporte público ou privado, ou ainda de atendimento por meio de aplicativo de internet, durante o seu expediente de trabalho ou em decorrência do exercício de sua profissão.

Com essa medida, pretendemos, por meio do direito penal, prevenir com mais eficiência e punir com maior vigor as condutas criminosas que são praticadas contra esses motoristas no exercício de sua atividade laboral.

Por todos esses motivos, apresentamos este projeto, esperando contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO



SF/21187.25870-46

3



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 751, de 2022, do Senador Marcos do Val, que *acrescenta o art. 352-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tornar crime o dano a dispositivo de monitoração eletrônica.*

Relatora: Senadora **MARGARETH BUZETTI**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Segurança Pública (CSP), o Projeto de Lei (PL) nº 751, de 2022, de autoria do Senador Marcos do Val, *acrescenta o art. 352-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tornar crime o dano a dispositivo de monitoração eletrônica.*

O referido tipo penal está delineado nos seguintes termos:

“Dano a dispositivo de monitoração eletrônica

Art. 352-A. Destruir ou inutilizar o monitorado seu dispositivo de monitoração eletrônica, ou permitir que outrem o faça, com o intuito de evadir-se:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.”

De acordo com a justificação do PL, a interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) à conduta de destruir tornozeleira eletrônica é a razão para a criação do novo tipo penal, uma vez que, no bojo do RHC 145.733/SP, aquela Corte entendeu que tal comportamento não se amoldaria ao crime de dano previsto no art. 163 do Código Penal (CP) (seja nas modalidades simples ou qualificada) e deveria ser considerada atípica, já que não haveria vontade de causar prejuízo ou dano ao



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

patrimônio público. Assim, a fim de não se permitir que a referida conduta fique impune, foi proposta a sua criminalização autônoma.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

Após a análise por essa Comissão, matéria seguirá ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), à qual competirá decisão terminativa.

II – ANÁLISE

De início, cabe lembrar que a competência para o exame da constitucionalidade da proposição, bem como de critérios próprios do direito penal será feita na CCJ, cabendo à presente Comissão, portanto, analisar o projeto no contexto da segurança pública, nos termos do art. 104-F, I, “a” e “f”, do Regimento Interno do Senado Federal.

No que toca ao mérito, entendemos que o projeto é conveniente e oportuno.

A destruição ou inutilização de tornozeleira eletrônica é um ato ilícito, cuja criminalização, como forma de dissuasão da conduta, se mostra razoável. Ademais, diante do entendimento do STJ, caso se mantenha a legislação penal nos moldes atuais no que se refere a destruição de tornozeleira eletrônica, somente restará ao Estado a ação de indenização pelo dano causado, o que nos parece insuficiente para prevenir tal conduta e para proteger a administração da justiça.

A criação de tipos penais, por sua vez, é uma decisão de política criminal, em que nós legisladores, diante de um comportamento indesejado, avaliamos a necessidade de coibi-lo com maior rigor, a fim de preservar a paz social. Quando essa iniciativa é deflagrada, contudo, deve-se atentar para a necessidade e a razoabilidade da punição proposta. No caso do crime de que trata o PL nº 751, de 2022, entendemos que a previsão de detenção, de 3 meses a 1 ano, e multa, atende esses requisitos.

Importa assinalar que o novo tipo penal também prevê que a conduta seja cometida “com o intuito de evadir-se”. Como o art. 352-A é voltado à tutela da administração da justiça, esse especial fim de agir nos parece adequado e necessário, caso contrário, a conduta que se busca criminalizar ficaria restrita a uma agressão contra o patrimônio, o que não é o escopo da iniciativa.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

Há, todavia, um ponto do PL que pode ser aperfeiçoado. O *nomen iuris* dado ao crime é “dano a dispositivo de monitoração eletrônica”, mas as suas elementares são “destruir ou inutilizar”, ou seja, se referem a um dano com consequências específicas. Assim, para uma maior coerência, na forma da emenda apresentada ao final, estamos alterando o *nomen iuris* do novo crime para “destruição ou inutilização de dispositivo de monitoração eletrônica”.

III – VOTO

Com essas considerações, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 751, de 2022, com a emenda abaixo:

EMENDA Nº – CSP

Dê-se ao art. 352-A Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, de que trata o art. 1º do Projeto de Lei nº 751, de 2022, a seguinte redação:

“Destruição ou inutilização de dispositivo de monitoração eletrônica

Art. 352-A.....

.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 751, DE 2022

Acrescenta o art. 352-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tornar crime o dano a dispositivo de monitoração eletrônica.

AUTORIA: Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

SF/22972.64624-00

PROJETO DE LEI N° , DE 2022

Acrescenta o art. 352-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tornar crime o dano a dispositivo de monitoração eletrônica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 352-A:

“Dano a dispositivo de monitoração eletrônica

Art. 352-A. Destruir ou inutilizar o monitorado seu dispositivo de monitoração eletrônica, ou permitir que outrem o faça, com o intuito de evadir-se:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A conduta daquele que danifica seu dispositivo de monitoração eletrônica poderá acarretar, a critério do juiz da execução, depois de ouvidos o Ministério Público e a defesa, a regressão de regime, a revogação da autorização de saída temporária ou a revogação da prisão domiciliar. No mais das vezes, restará apenas uma advertência por escrito, tudo nos termos



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

do art. 146-C, parágrafo único, incisos I, II, VI e VII, da Lei de Execução Penal.

Se for o caso de medida cautelar processual, a prisão preventiva pode vir a ser decretada, é verdade, em último caso, nos termos dos arts. 282, § 4º, 319, IX e 350, *parágrafo único*, do Código de Processo Penal.

É pouco. Tais reprimendas podem bastar quando há mera falta de cuidado com a manutenção do equipamento, mas não quando a sua verdadeira inutilização se dá como intuito de resultar na fuga do monitorado.

Veja-se, não será necessário que a evasão efetivamente ocorra, apenas que a conduta se dê com esse objetivo em mente, o que poderá ser demonstrado pelas circunstâncias do caso concreto.

É fato que havia alguma discussão na jurisprudência se a destruição da tornozeleira eletrônica constituiria o crime de dano simples (art. 163 do Código Penal) ou dano qualificado em razão de se dar contra o patrimônio público (art. 163, *parágrafo único*, III, do CP)ⁱ.

Mas o Superior Tribunal de Justiça, surpreendentemente, está indo além e reconhecendo a atipicidade da conduta nesses casos:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE DANO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO DOLO DE CAUSAR PREJUÍZO OU DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão recorrida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Segundo a taurisprudência dessa Corte superior, para a caracterização do crime de dano qualificado contra patrimônio da União, Estado ou Município, mister se faz a comprovação do elemento subjetivo do delito, qual seja, o *animus nocendi*, caracterizado pela vontade de causar prejuízo ou dano ao patrimônio público, o que não se verifica na espécie, em que o recorrente destruiu a tornozeleira eletrônica para fins de fuga.

2. Agravo improvido.

SF/22972.64624-00



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

(AgRg no RHC 145.733/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1^a REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 24/08/2021, DJe 31/08/2021)

Por essa razão, proponho a criminalização autônoma da conduta de causar dano ao dispositivo de monitoração eletrônica para fugir.

Além do mais, a prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave para a Lei de Execução Penal e, obedecido o devido processo legal, sujeitará sempre o condenado à perda de diversos benefícios, podendo mesmo se chegar à aplicação do temido regime disciplinar diferenciado (art. 48, *parágrafo único*, c.c. 52 da LEP).

É importante divisar, ainda, que a cominação da pena de multa cumulativa poderá diminuir o prejuízo do Estado com a inutilização do equipamento de monitoração eletrônica.

Com essas considerações, conclamamos os Nobres Pares à aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador MARCOS DO VAL

¹ Ver, por exemplo: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/informativos/2020/informativo-de-jurisprudencia-n-415/destruicao-de-tornozeleira-eletronica-2013-crime-de-dano-simples-2013-nao-cabimento-de-analogia-201cin-malam-partem201d>, acesso em 23.03.2022.

SF/22972.64624-00

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>

4



PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 1678, de 2023, do Senador Astronauta Marcos Pontes, que *modifica os arts. 61, 121, 129, 146 e 147 e inclui o art. 250-A no Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de coibir a violência praticada no âmbito de estabelecimentos de ensino.*

Relator: Senador **FLÁVIO BOLSONARO**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação da Comissão de Segurança Pública (CSP) o Projeto de Lei (PL) nº 1.678, de 2023, de autoria do Senador Astronauta Marcos Pontes, que *modifica os arts. 61, 121, 129, 146 e 147 e inclui o art. 250-A no Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de coibir a violência praticada no âmbito de estabelecimentos de ensino.*

A proposição objetiva agravar as penas de crimes praticados nas dependências ou imediações de estabelecimentos de ensino, criando uma circunstância agravante genérica e aumentando a pena dos crimes de homicídio, lesão corporal, constrangimento ilegal e ameaça, quando



praticados nesse contexto, além de tornar crime a conduta de portar arma sem licença em estabelecimentos de ensino ou em suas adjacências.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

O projeto inicialmente tramitava conjuntamente com os Projetos de Lei nº 1.657, 1.676 e 1.795, todos de 2023, mas foi objeto de desapensamento e passou a tramitar de forma autônoma.

Após esta Comissão, a matéria vai ao exame da Comissão de Educação (CE) e, em decisão terminativa, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

II – ANÁLISE

A Comissão de Segurança Pública é competente para opinar sobre proposições referentes a segurança pública, nos termos do art. 104-F, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa.

Quanto ao mérito, verificamos que o projeto é conveniente e oportuno.

Conforme defendido pelo autor na Justificação, a violência em ambientes escolares tem aumentado de forma alarmante, de modo que o poder público precisa dar uma resposta rápida para coibir esses crimes e proteger as crianças e os servidores que trabalham nas escolas.

Para tanto, o projeto torna circunstância agravante de qualquer crime o seu cometimento nas dependências ou imediações de estabelecimento de ensino. Além disso, dá tratamento mais rigoroso para alguns crimes praticados nesse contexto: no caso de homicídio, torna-o qualificado; em caso de lesão corporal, aumenta a pena em um terço; na hipótese de constrangimento ilegal, passa a ser causa de aumento de pena; e em caso de ameaça, a pena é aumentada da metade. Por fim, o PL também tipifica o crime de trazer consigo arma, sem licença da autoridade, em estabelecimentos de ensino ou em suas adjacências, com aumento de pena se o autor já houver sido condenado por violência contra a pessoa.



Diante dos massacres e episódios de violência nas escolas, é imperativo adotar medidas preventivas e criar instrumentos legais eficazes para proteger os cidadãos, especialmente os mais vulneráveis. A aprovação deste projeto ajudará a prevenir e combater ataques violentos a escolas, garantindo um ambiente seguro e protegido para crianças, adolescentes, professores e demais funcionários. Com penas mais rigorosas para crimes cometidos nas escolas e nas suas imediações, estaremos promovendo um ambiente mais seguro e educativo.

Não obstante, propomos alguns ajustes para aperfeiçoar o Projeto.

Estamos apresentando duas emendas de redação. A primeira para corrigir o inciso em que é inserida a nova qualificadora do homicídio, haja vista que o PL se valeu do inciso VI, que tratava do feminicídio. A segunda para renumeralar como § 1º-A o dispositivo que dispõe sobre a causa de aumento de pena para o crime de ameaça, bem como para manter a atual redação do § 2º, em razão da recente aprovação da Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024, que já inseriu os §§ 1º e 2º no art. 147 do CP.

Além disso, faz-se necessário incluir a nova modalidade de homicídio qualificado, praticado nas “dependências ou imediações de estabelecimentos de ensino”, no rol de crimes hediondos, razão de outra emenda.

Também suprimimos do Projeto o crime inserido no art. 250-A do Código Penal. O crime de porte ilegal de arma de fogo já é previsto na Lei nº 10.826, de 2003 (Estatuto do Desarmamento), cuja pena mais elevada prevalecerá em detrimento do novo tipo penal, que acabará sendo aplicado apenas aos casos de porte de arma branca. Ademais, como não existe regulamentação acerca das situações em que o porte de arma branca é permitido, há o risco de o crime ter pouca aplicabilidade prática. Dessa forma, entendemos ser mais efetivo inserir uma causa de aumento de pena no Estatuto do Desarmamento, aplicável aos crimes de porte, disparo, comércio e tráfico ilegal de arma de fogo, quando praticados nas dependências ou imediações de estabelecimentos de ensino.

Por fim, em razão dos aperfeiçoamentos promovidos, ajustamos a ementa da proposição.



III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do PL nº 1.678, de 2023, com as seguintes emendas:

EMENDA N° - CSP

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 1.678, de 2023, a seguinte redação:

Altera os arts. 61, 121, 129, 146 e 147 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal –, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei de Crimes Hediondos –, e a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento –, a fim de coibir a violência praticada no âmbito de estabelecimentos de ensino.

EMENDA N° - CSP (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, de que trata o art. 1º do Projeto de Lei nº 1.678, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 121.

.....
§ 2º

.....
X – nas dependências ou imediações de estabelecimentos de ensino:

Penas – reclusão, de doze a trinta anos.

.....” (NR)



EMENDA N° - CSP (DE REDAÇÃO)

Renumere-se como § 1º-A a alteração proposta para o § 1º do art. 147 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, na forma proposta pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 1.678, de 2023, e suprima-se a alteração proposta para o § 2º desse mesmo artigo.

EMENDA N° - CSP

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 1.678, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 2º O art. 20 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 20.**

.....

III – se forem praticados nas dependências ou imediações de estabelecimentos de ensino.”” (NR)

EMENDA N° - CSP

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 1.678, de 2023, a seguinte redação, renumerando-se o atual art. 3º como art. 4º:

“Art. 3º A Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 1º**

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VII, VIII, IX e X).

.....”” (NR)

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador FLÁVIO BOLSONARO



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1678, DE 2023

Modifica os arts. 61, 121, 129, 146 e 147 e inclui o art. 250-A no Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de coibir a violência praticada no âmbito de estabelecimentos de ensino.

AUTORIA: Senador Astronauta Marcos Pontes (PL/SP)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Modifica os arts. 61, 121, 129, 146 e 147 e inclui o art. 250-A no Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de coibir a violência praticada no âmbito de estabelecimentos de ensino.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 61, 121, 129, 146 e 147 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 61.

.....
II -

.....
m) nas dependências ou imediações de estabelecimentos de ensino.” (NR)

“Art. 121.

.....
§2º.....

.....
VI –nas dependências ou imediações de estabelecimentos de ensino.

.....” (NR)

“Art. 129.

.....
§7º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se ocorrer qualquer das hipóteses dos §§ 2º, VI, 4º e 6º do art. 121 deste Código.

.....” (NR)

“Art. 146.....

§1º As penas aplicam-se cumulativamente e em dobro, quando, para a execução do crime, se reúnem mais de três pessoas, ou há emprego de armas ou o crime é cometido nas dependências ou imediações de estabelecimentos de ensino.

.....” (NR)

“Art. 147.....”

§1º A pena é aumentada da metade se o crime é cometido nas dependências ou imediações de estabelecimentos de ensino.

§2º Somente se procede mediante representação.” (NR)

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido de seguinte art. 250-A:

“Art. 250-A. Trazer consigo arma no recinto de estabelecimento escolar ou nas dependências ou imediações de estabelecimentos de ensino, sem licença da autoridade.

Pena – reclusão de um a quatro anos e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade, se o agente já foi condenado, em sentença irrecorrível, por violência contra pessoa.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta proposta é coibir de forma contundente a violência praticada no ambiente escolar. Esse tipo de delito tem aumentado a cada dia é preciso que haja uma resposta rápida do poder público para coibir esses crimes e proteger as crianças e os servidores que trabalham nas escolas.

A escola é um local onde as crianças e os servidores que ali trabalham devem se sentir seguras e protegidas, e não é aceitável qualquer tipo de crime, principalmente os delitos que atentam contra a integridade de uma pessoa.

Agravar as penas para quem praticar crimes contra crianças e professores e servidores nas escolas é uma forma de aumentar o poder dissuasório da lei e sinalizar que esses crimes não serão tolerados pela

sociedade. Além disso, uma lei mais rigorosa também pode ajudar a garantir que os responsáveis pelos crimes sejam punidos capturados e que as vítimas recebam a justiça que merecem.

O presente projeto de lei para agravar as penas para quem pratica crimes nas dependências ou imediações de estabelecimentos de ensino é uma medida justificável e necessária diante dos crimes que vem ocorrendo nesses ambientes. A escola deve ser um lugar seguro e de proteção para as crianças e os servidores que trabalham, e a criação de leis mais rigorosas é um passo importante para atingir esse objetivo.

O projeto qualifica o homicídio cometido nas dependências ou imediações de estabelecimentos de ensino. Assim, a pena de 6 a 20 anos de reclusão (homicídio simples) é elevada para 12 a 30 anos.

Já a lesão corporal o projeto prevê que o crime deve ser considerado grave sempre que cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos de ensino. Com isso, a pena de três meses a um ano de detenção sobe para dois a oito anos de reclusão.

No caso de crime de constrangimento ilegal ocorrido na escola, a pena atualmente prevista (detenção de três meses a um ano, ou multa) passará a ser aplicada cumulativamente e em dobro.

Além disso, a pena para ameaça (detenção de um a seis meses, ou multa) será aumentada pela metade se o crime for cometido contra professores, funcionários ou estudantes.

Nos casos de trazer consigo arma nas dependências ou imediações de estabelecimentos de ensino, sem licença da autoridade, a pena é de reclusão de um a quatro anos e multa e aumentada de um terço até a metade, se o agente já foi condenado, em sentença irrecorrível, por violência contra pessoa.

É nossa responsabilidade cívica, dentro de uma democracia representativa, criar instrumentos eficazes para combater atos atrozes como os massacres que ocorrem nas escolas no Brasil. Devemos garantir que jovens, crianças e adolescentes, bem como professores e demais profissionais envolvidos no contexto escolar, possam desfrutar de um ambiente seguro, onde o direito à vida seja adulto.

Dessa forma, pedimos encarecidamente o apoio das Senhoras e Senhores Senadores para a presente iniciativa, que tem como objetivo contribuir efetivamente para o aprimoramento da legislação nacional relacionada à segurança escolar.

Considerando os massacres que ocorreram em escolas no país, é imperativo que sejam tomadas medidas para prevenir tais tragédias. Todos devem ter o direito de entrar e sair de uma escola com vida. Portanto, é fundamental que a legislação seja atualizada para garantir a segurança nas escolas e evitar que mais vidas sejam perdidas.

Em resumo, a presente iniciativa visa aprimorar a legislação nacional relacionada à segurança escolar, para garantir que as escolas tenham um ambiente seguro para todos os envolvidos no processo educacional. Acreditamos que o apoio dos Senhores Senadores é essencial para que possamos atingir esse objetivo.

Sala das Sessões,

Senador ASTRONAUTA MARCOS
PONTES

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>

- art61
- art121
- art129
- art146
- art147

5



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 5881, de 2023, da Senadora Damares Alves, que *altera a Lei nº 14.232, de 28 de outubro de 2021, para determinar a publicação periódica de relatórios do Registro Unificado de Dados e Informações sobre Violência contra as Mulheres.*

Relator: Senador SÉRGIO PETECÃO

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação da Comissão de Segurança Pública (CSP) o Projeto de Lei (PL) nº 5.881, de 2023, de autoria da Senadora Damares Alves, que “altera a Lei nº 14.232, de 28 de outubro de 2021, para determinar a publicação periódica de relatórios do Registro Unificado de Dados e Informações sobre Violência contra as Mulheres”.

Para tanto, o PL propõe a inclusão do § 3º ao art. 4º da Lei nº 14.232, de 2021, para prever a publicação a cada 2 anos, pelo poder público, do relatório que contenha análise dos dados e informações cadastrados no Registro Unificado de Dados e Informações sobre Violência contra as Mulheres, observadas as restrições de publicidade disciplinadas na legislação.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

Na Justificação, a autora argumenta que a sistematização e dados e informações relacionados à violência contra as mulheres é medida essencial no enfrentamento desse tipo de conduta, na medida em que a existência de dados estatísticos de fácil acesso é fundamental para a construção de políticas públicas baseadas em evidências e para guiar o poder público e os agentes privados na opção pelos melhores caminhos para se planejar a atuação na área.

Não foram apresentadas emendas até o momento.

Após análise da CSP, a matéria seguirá à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

A Comissão de Segurança Pública é competente para a análise da matéria, nos termos do art. 104-F, inciso I, alíneas “a” e “k”, do Regimento Interno desta Casa.

Quanto ao mérito, verificamos que o projeto é conveniente e oportuno.

A Política Nacional de Dados e Informações sobre Violência contra as Mulheres (PNAINFO), instituída pela Lei nº 14.232, de 2021, responde à urgente necessidade de organizar dados estatísticos confiáveis para embasar políticas públicas de combate à violência de gênero. A referida lei visa corrigir a falta de dados consolidados, indispensáveis para criação, avaliação e aprimoramento de políticas públicas e para o cumprimento dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no combate à violência contra as mulheres.

O art. 4º da Lei nº 14.232, de 2021, determina a criação do Registro Unificado de Dados e Informações sobre Violência contra as Mulheres, em formato eletrônico, contendo informações de registros administrativos, serviços de atendimento e políticas públicas voltadas ao enfrentamento dessa violência.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

O PL em exame, portanto, propõe a inclusão do § 3º no art. 4º da referida lei, estabelecendo a publicação a cada 2 anos, pelo poder público, de relatório com análise dos dados e informações cadastrados no Registro Unificado de Dados e Informações sobre Violência contra as Mulheres. Tal medida reforça a transparência e a eficiência na gestão da PNAINFO, que necessita de um mecanismo que assegure a análise desses dados e sua divulgação regular à sociedade. Com essa proposta, institui-se um ciclo de relatórios periódicos, fornecendo uma visão crítica e consolidada das estatísticas.

A periodicidade dos relatórios atuará como incentivo para que os órgãos competentes não só coletem, mas também organizem e sistematizem os dados de maneira mais eficiente, facilitando a avaliação contínua das políticas vigentes. Em síntese, a proposta representa um avanço significativo ao promover transparência e participação social, disponibilizando dados confiáveis e consistentes sobre a violência contra as mulheres. Por essas razões, recomendamos a aprovação da matéria.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do PL nº 5.881, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 5881, DE 2023

Altera a Lei nº 14.232, de 28 de outubro de 2021, para determinar a publicação periódica de relatórios do Registro Unificado de Dados e Informações sobre Violência contra as Mulheres.

AUTORIA: Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Altera a Lei nº 14.232, de 28 de outubro de 2021, para determinar a publicação periódica de relatórios do Registro Unificado de Dados e Informações sobre Violência contra as Mulheres.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 14.232, de 28 de outubro de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 4º

.....
§ 3º A cada 2 (dois) anos, será publicado pelo poder público, em meio eletrônico e na forma do regulamento, relatório que contenha análise dos dados e informações cadastrados no Registro Unificado de Dados e Informações sobre Violência contra as Mulheres, observadas as restrições de publicidade disciplinadas na legislação.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Sistematizar dados e informações relacionados à violência contra as mulheres é medida essencial no enfrentamento a esse tipo tão repulsivo de conduta. A sistematização de dados e a criação de indicadores foi uma das principais orientações da Quarta Conferência Mundial sobre as Mulheres, realizada em Pequim, em 1995. Semelhantemente, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), promulgada pelo Decreto nº 1.973, de 1º de



SENADO FEDERAL

agosto de 1996, prevê que os Estados Partes, nos quais o Brasil se inclui, convêm em adotar medidas específicas para assegurar a pesquisa e coleta de estatísticas e outras informações relevantes concernentes às causas, consequências e frequência da violência contra a mulher.

A relevância atribuída a essa sistematização decorre do reconhecimento de que, sem dados fidedignos e integrados, o enfrentamento à violência contra as mulheres fica prejudicado, visto que a existência de dados estatísticos de fácil acesso é fundamental para a construção de políticas públicas baseadas em evidências e para guiar o poder público e os agentes privados na opção pelos melhores caminhos para se planejar a atuação na área.

Nesse sentido, a promulgação da Lei nº 14.232, de 28 de outubro de 2021, que instituiu a Política Nacional de Dados e Informações relacionadas à Violência contra as Mulheres (PNAINFO), foi um significativo avanço na efetivação de um sistema unificado de dados, por meio do Registro Unificado de Dados e Informações sobre Violência contra as Mulheres.

A finalidade da PNAINFO é reunir, organizar, sistematizar e disponibilizar dados e informações atinentes a todos os tipos de violência contra as mulheres. Ocorre que, apesar do nobre objetivo da Lei, verifica-se que não se tem a definição de um mecanismo claro que transmita à sociedade mínima análise dos dados e informações que alimentam o Registro Unificado. É justamente para concretizar a disponibilização da análise desses dados e informações que apresentamos tão relevante proposição.

Entendemos que o dever de publicação periódica de relatórios, como prevê a proposição, servirá como incentivo para que os dados relacionados à violência contra as mulheres sejam **de fato** reunidos, organizados e sistematizados pelos órgãos responsáveis – fases intermediárias sem as quais não é possível a fase final de disponibilização desses dados, que é necessária para a verificação dos resultados das políticas públicas vigentes e para que se pense em seu aprimoramento e eventual formulação e implementação de políticas públicas adicionais e mais eficazes.



SENADO FEDERAL

Os dados e informações que devem ser cadastrados no Registro Unificado são extensos e diversos, tangenciando diversos setores – assim como sucede com a violência contra a mulher –, por isso entendemos que a publicação de relatórios com a análise desses dados também será meio eficaz para concretizar a diretriz da PNAINFO de se incentivar a participação social por meio da oferta de dados consistentes, atualizados e periódicos que possibilitem a avaliação crítica das políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres.

Apesar de a Lei nº 14.232, de 2021, ter tratado satisfatoriamente da reunião, organização e sistematização de dados, acreditamos que a disponibilização da análise desses dados estatísticos pode ser aprimorada com esta proposição.

São essas as razões que fundamentam a proposição, para a qual peço o apoio dos Senadores e das Senadoras.

Sala das Sessões,

Senadora DAMARES ALVES

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto nº 1.973, de 1º de Agosto de 1996 - DEC-1973-1996-08-01 - 1973/96
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:1996;1973>

- Lei nº 14.232, de 28 de Outubro de 2021 - LEI-14232-2021-10-28 - 14232/21
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021;14232>

- art4

6

Minuta

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 759, de 2024, do Senador Ciro Nogueira, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para ampliar a aplicação do confisco alargado, conferir legitimidade ao terceiro de boa-fé para demonstrar a inexistência de incompatibilidade ou a procedência lícita do patrimônio e prever a utilização de medidas assecuratórias para garantir a disponibilidade dos bens ou direitos com requerimento de perda.*

Relator: Senador **HAMILTON MOURÃO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 759, de 2024, de autoria do Senador Ciro Nogueira, que pretende alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal-CP), para ampliar a aplicação do chamado “confisco alargado”, bem como para conferir legitimidade ao terceiro de boa-fé para demonstrar a inexistência de incompatibilidade ou a procedência lícita do patrimônio e prever a utilização de medidas assecuratórias para garantir a disponibilidade dos bens ou direitos com requerimento de perda.

O autor do PL apresentou os seguintes argumentos na justificação do projeto:

Em 24 de dezembro de 2019, a Lei nº 13.964, que ficou conhecida como “Pacote Anticrime”, passou a prever o chamado “confisco alargado”, que permite a decretação da perda, como produto ou proveito do crime, dos bens correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio de um condenado e aquele que seja compatível com o seu rendimento lícito.

Trata-se de importantíssimo instrumento legal que autoriza a retirada de patrimônio proveniente de crimes ou adquirido com recursos oriundos dessas práticas ilícitas das mãos dos criminosos. Entendemos, contudo, que o regramento dessa matéria pode ser aperfeiçoadado.

Nossa ideia é ampliar a aplicação do confisco alargado. Nesse sentido, valemo-nos do presente projeto para prever a perda de bens também nos crimes com pena máxima igual a seis anos de reclusão (atualmente a pena deve ser superior a esse patamar).

Alvitramos, ainda, que o terceiro de boa-fé possa, tal qual o condenado, demonstrar a inexistência da incompatibilidade ou a procedência lícita do patrimônio cuja perda foi requerida, bem como o uso das medidas assecuratórias previstas no Código de Processo Penal para garantir o acesso aos bens ou direitos sobre os quais recaiam o confisco.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Ressaltamos de início que a competência para a análise da constitucionalidade da proposição, bem como de critérios próprios do direito penal e direito processual penal será feita na CCJ, cabendo a esta Comissão, portanto, a análise do PL no contexto da segurança pública e, notadamente, também de políticas públicas de prevenção à violência e de promoção da paz social, nos termos do art. 104-F, I, “a” e “k”, do Regimento Interno do Senado Federal.

No mérito, entendemos que o projeto é conveniente e oportuno.

O chamado “confisco alargado”, previsto no art. 91-A do CP, constitui importante instrumento de caráter penal que visa garantir a recuperação de valores auferidos pelo agente com a prática do fato criminoso, bem como propiciar a devida indenização à vítima pelo dano causado pelo crime.

Trata-se de uma evidente evolução legislativa introduzida pelo “pacote anticrime” (Lei nº 13.964, de 2019), que visa atingir o patrimônio incongruente do condenado, considerando os rendimentos da atividade lícita que possa eventualmente exercer. É, portanto, como vimos, uma importante

medida que objetiva, se não for possível retornar ao *status quo* existente antes da prática do crime, pelo menos minimizar os seus danos, especialmente para a vítima da infração penal.

Sendo assim, importantes são as alterações trazidas pelo PL nº 759, de 2024, que, primeiramente, amplia a abrangência do chamado “confisco alargado” para incluir também as condenações por infrações às quais a lei comine pena igual a 6 (seis) anos de reclusão.

Ademais, o PL, também de forma oportuna, altera o § 2º do art. 91-A do CP para permitir que não somente o condenado, mas também o terceiro de boa-fé, possam demonstrar a inexistência da incompatibilidade ou a procedência do patrimônio. Não raramente o confisco pode atingir bens ou valores de terceiros de boa-fé, sendo imprescindível que a lei preveja que ele também possa demonstrar a licitude de seu patrimônio.

Por fim, verifica-se que a atual redação do art. 91-A não prevê qualquer medida assecuratória para a apreensão cautelar da diferença a maior do patrimônio do condenado tendo como base em seus rendimentos lícitos, o que pode resultar em uma ineficácia da lei ou na dificuldade na apreensão dos valores.

As medidas assecuratórias previstas no Código de Processo Penal possuem regramentos e finalidades específicas, o que faz com que, em princípio, não possam ser utilizadas para bloquear bens e valores incongruentes presentes no patrimônio do acusado que não apresentam referência direta ao crime investigado.

Sendo assim, importante é o § 6º introduzido pelo PL, que prevê que as medidas assecuratórias previstas nos arts. 125 e seguintes do Código de Processo Penal poderão ser utilizadas para garantir a arrecadação, a apreensão ou a indisponibilidade dos bens ou direitos sobre os quais se queira promover o “confisco alargado”.

III – VOTO

Por todo o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 759, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Sergio Moro

EMENDA N° - CSP
(ao PL 759/2024)

Acrescente-se § 7º ao art. 91-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, na forma proposta pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 91-A.

.....

§ 7º A decretação da perda prevista no *caput* deste artigo fica condicionada à existência de elementos probatórios que indiquem conduta criminosa habitual, reiterada ou profissional do condenado ou sua vinculação a organização criminosa.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca aprimorar o teor do Projeto de Lei nº 759, de 2024, para inserir parágrafo ao art. 91-A do Código Penal com vistas a compatibilizar o instituto do perdimento ou confisco alargado ao já previsto na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. A redação proposta como § 7º do art. 91-A do CP possui idêntico teor ao do §1º do art. 63-F da Lei Antidrogas.

O perdimento alargado, seguindo a boa técnica do Direito Comparado, deve ser utilizado somente contra aqueles que fazem do crime a sua profissão. A título ilustrativo, no Reino Unido, o *Proceeds of Crime Act* de 2002 prevê o confisco alargado somente para condenados com um estilo de vida criminoso (“*criminal lifestyle*”). De forma semelhante, na Lei portuguesa nº 5/2002 o confisco alargado é restrito a um rol de crimes graves específicos quando praticados de forma organizada.



Em 2019, apesar dos relevantes avanços promovidos na legislação penal brasileira por meio da aprovação do pacote anticrime, houve lapso do legislador ao não incluir a referida condicionante no art. 91-A do CP. Trata-se nesta emenda, portanto, de suprir a lacuna legal existente promovendo a convergência da legislação penal com o perdimento alargado da Lei Antidrogas.

Do exposto, conto com o apoio dos demais pares desta Comissão para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 6 de novembro de 2024.

Senador Sergio Moro
(UNIÃO - PR)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Sergio Moro

EMENDA N° - CSP
(ao PL 759/2024)

Dê-se nova redação aos arts. 92 e 180, ambos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, na forma proposta pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 92.....

.....

IV – o cancelamento da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) quando a pessoa jurídica, no exercício de atividade comercial ou industrial, for constituída ou utilizada com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática do crime definido no art. 180 desta Lei.” (NR)

“Art. 180.....

§ 1º Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição tem como objetivo aumentar a pena do crime de receptação qualificada, mudando o prazo da pena de reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos para 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, punindo o agente que utiliza ou expõe a venda, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime.

Além disso, propõe-se, por meio do cancelamento da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), a paralisação das atividades das empresas utilizadas para a comercialização de bens e mercadorias procedentes de ações criminosas, conduta que tem estimulado o roubo de carga no país.

Ao longo das últimas décadas o transporte rodoviário vivencia um assustador crescimento no número de casos de roubos de cargas, de modo que a



falta de segurança nas estradas pode ser constatada em números. Entre os anos de 1998 e 2017, foram contabilizados mais de 285 mil casos de roubo de cargas no Brasil, totalizando um prejuízo superior a R\$ 16,3 bilhões. Nos dados apresentados pela Associação Nacional do Transporte de Cargas e Logística (NTC), os Estados do Rio de Janeiro e de São Paulo estão na liderança dos casos com 82,30% de todas as ocorrências.

Além dos prejuízos amargados pelo setor transportador, a questão gera diversos outros problemas ao país. Segundo levantamento realizado pela Polícia Militar do Rio de Janeiro, as organizações criminosas, ligadas ao tráfico de drogas, estão cada vez mais envolvidas nos casos de roubos e furtos de mercadorias.

Tal envolvimento não é por acaso. Nos últimos anos, o tráfico passou a diversificar suas atividades ilícitas, buscando elevar seu poderio bélico e econômico. Para que o esquema prosperasse, os criminosos passaram a cooptar empresas legalmente registradas. A participação de empresas dispostas a transportar, distribuir, armazenar e comercializar produtos oriundos de furto, roubo, descaminho ou contrabando é fundamental para o sucesso das ações orquestradas.

O roubo de carga é um crime que afeta diretamente a economia, aumentando o custo dos transportadores com a compra e a contratação de equipamentos, serviços de segurança e seguros, além dos riscos em que os trabalhadores são submetidos. Isso reduz a competitividade e aumenta o custo do setor, algo que é repassado ao consumidor final. Sem contar que os ganhos financeiros auferidos com o roubo de cargas fortalecem as organizações criminosas, tornando essa prática altamente atrativa e vantajosa.

Assim sendo, considerando a relevância social da matéria, de modo a ampliar os mecanismos de combate à violência instalada no país, especificamente no que tange aos crimes de roubos de cargas, conto o apoio dos nobres pares desta Comissão de Segurança Pública para sua aprovação.

Sala da comissão, 12 de novembro de 2024.

Senador Sergio Moro
(UNIÃO - PR)





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 759, DE 2024

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para ampliar a aplicação do confisco alargado, conferir legitimidade ao terceiro de boa-fé para demonstrar a inexistência de incompatibilidade ou a procedência lícita do patrimônio e prever a utilização de medidas assecuratórias para garantir a disponibilidade dos bens ou direitos com requerimento de perda.

AUTORIA: Senador Ciro Nogueira (PP/PI)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para ampliar a aplicação do confisco alargado, conferir legitimidade ao terceiro de boa-fé para demonstrar a inexistência de incompatibilidade ou a procedência lícita do patrimônio e prever a utilização de medidas asseguratórias para garantir a disponibilidade dos bens ou direitos com requerimento de perda.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 91-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a viger com a seguinte redação:

“**Art. 91-A.** Na hipótese de condenação por infrações às quais a lei comine pena máxima igual ou superior a 6 (seis) anos de reclusão, poderá ser decretada a perda, como produto ou proveito do crime, dos bens correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio do condenado e aquele que seja compatível com o seu rendimento lícito.

.....
§ 2º O condenado ou o terceiro de boa-fé poderá demonstrar a inexistência da incompatibilidade ou a procedência lícita do patrimônio.

.....
§ 6º As medidas asseguratórias previstas nos arts. 125 e seguintes do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), poderão ser utilizadas para garantir a arrecadação, a apreensão ou a indisponibilidade dos bens ou direitos sobre os quais recaiam o requerimento de perda de que trata o § 3º deste artigo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente por Sen. Ciro Nogueira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5493524782>

JUSTIFICAÇÃO

Em 24 de dezembro de 2019, a Lei nº 13.964, que ficou conhecida como “Pacote Anticrime”, passou a prever o chamado “confisco alargado”, que permite a decretação da perda, como produto ou proveito do crime, dos bens correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio de um condenado e aquele que seja compatível com o seu rendimento lícito.

Trata-se de importantíssimo instrumento legal que autoriza a retirada de patrimônio proveniente de crimes ou adquirido com recursos oriundos dessas práticas ilícitas das mãos dos criminosos. Entendemos, contudo, que o regramento dessa matéria pode ser aperfeiçoadado.

Nossa ideia é ampliar a aplicação do confisco alargado. Nesse sentido, valemo-nos do presente projeto para prever a perda de bens também nos crimes com pena máxima igual a seis anos de reclusão (atualmente a pena deve ser superior a esse patamar).

Alvitramos, ainda, que o terceiro de boa-fé possa, tal qual o condenado, demonstrar a inexistência da incompatibilidade ou a procedência lícita do patrimônio cuja perda foi requerida, bem como o uso das medidas assecuratórias previstas no Código de Processo Penal para garantir o acesso aos bens ou direitos sobre os quais recaiam o confisco.

Por entendermos que a iniciativa aprimora as atuais regras que tratam do confisco alargado, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta importante proposição.

Sala das Sessões,

Senador CIRO NOGUEIRA



Assinado eletronicamente por Sen. Ciro Nogueira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5493524782>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>
 - art91-1
- Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 - Código de Processo Penal - 3689/41
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941;3689>

7



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 1229, de 2024, do Senador Fabiano Contarato, que *altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para obrigar o condutor do veículo automotor envolvido em sinistro de trânsito a se submeter a teste, exame clínico ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência e dispor que o homicídio na direção de veículo automotor será considerado crime inafiançável e insuscetível de graça, indulto e anistia.*

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 1.229, de 2024, que *altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para obrigar o condutor do veículo automotor envolvido em sinistro de trânsito a se submeter a teste, exame clínico ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência e dispor que o homicídio na direção de veículo automotor será considerado crime inafiançável e insuscetível de graça, indulto e anistia*, de autoria do Senador Fabiano Contarato.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

São as seguintes as alterações propostas ao teor do Código de Trânsito Brasileiro (CTB):

a) é instituída no País a obrigação de se submeter ao teste de alcoolemia ou toxicológico ao condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que seja alvo da fiscalização (novo art. 277 do CTB);

b) é instituída a possibilidade de prisão em flagrante do condutor que praticar homicídio culposo de trânsito se ele estiver sob a influência do álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que cause dependência, mesmo quando o autor do homicídio prestar pronto e integral socorro à vítima (novo art. 301 do CTB);

c) o homicídio culposo de trânsito passará a ser crime inafiançável e insuscetível de graça, indulto e anistia (novo art. 302 do CTB); e,

d) é instituída a obrigação de se submeter ao teste de alcoolemia ou toxicológico o condutor de veículo automotor suspeito do crime de embriaguez ao volante (novo art. 306 do CTB).

O ilustre Autor, em sua Justificação, argumenta:

Conforme noticiado pelo portal G1, as estatísticas apontam que entre o ano de 2022 e 2023 houve um aumento de 10 % nos casos de homicídios por acidente de trânsito em São Paulo, o que demonstra que a legislação atual não tem evitado a prática de crimes dessa natureza.

Conforme noticiado pela Folha de S. Paulo, as autuações a motoristas que se recusam a fazer o teste do bafômetro aumentaram em 64% nos primeiros cinco meses de 2023, registrando 3.943 casos contra 1.945, no mesmo período de 2022, no Estado de São Paulo.

Seguindo nessa linha, observa-se que a redação original do art. 277, caput, da Lei no 9503, de 1995 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB), antes da alteração da redação feita pela Lei no 12.760, de 2012, e pela Lei no 14.599, de 2023, obrigava o condutor a se submeter aos testes, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran. Isto



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

permitia certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determinasse dependência, o que certamente coibia e responsabilizava com mais rigor a pessoa que conduzia veículo embriagado ou sob efeito de entorpecentes.

Nesse sentido, uma vez demonstrado que as alterações legislativas não surtiram o efeito desejado e que os sinistros de trânsito envolvendo vítimas fatais vem cada vez crescendo mais e que as pessoas vêm cada dia menos se submetendo ao exame de bafômetro, urge reconhecer que a legislação em vigor não vem cumprindo sua função de prevenção geral e que, portanto, exige reparos.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Temos a proposição em comento como de duvidosa constitucionalidade frente ao princípio do *nemo tenetur se detegere* (o privilégio contra a autoincriminação). A matéria, no entanto, está devidamente distribuída para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania à qual competirá analisar detidamente esta questão.

Circunscrevendo, portanto, nossa análise aos limites do art. 104-F do Regimento Interno do Senado Federal, temos a proposição como conveniente e oportuna.

Do ponto de vista da incolumidade pública e da segurança de todos, inclusive dos motoristas sob a influência de álcool é bom dizer, as alterações preconizadas serão certamente relevantes para impedir a ação dos “motoristas bêbados assassinos” tão bem retratados na Justificação do Projeto.

As estatísticas sobre as mortes no trânsito e sua íntima relação com o ato de beber e dirigir estão a reclamar, mais uma vez, a ação firme e decisiva do Congresso Nacional.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Pude perceber do PL, entretanto, que a intenção de seu ilustre Autor é revitalizar a redação original do Código de Trânsito Brasileiro e, nesse passo, proponho uma emenda de redação para voltar a gravar no art. 277 a expressão “todo condutor”, de modo a deixar indene de dúvidas a opção do Parlamento pela obrigatoriedade do etilômetro, bem como para pormenorizar no mesmo dispositivo que os “testes” ali referidos são precisamente os “testes de alcoolemia e toxicológico”, como, aliás, já consta no artigo específico sobre a embriaguez no volante.

III – VOTO

Com essas considerações, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.229, de 2024, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº – CSP (DE REDAÇÃO)

Dê-se nova redação ao art. 277 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, como proposto pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 277. Todo condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito será submetido a teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância que determine dependência.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1229, DE 2024

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para obrigar o condutor do veículo automotor envolvido em sinistro de trânsito a se submeter a teste, exame clínico ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência e dispor que o homicídio na direção de veículo automotor será considerado crime inafiançável e insuscetível de graça, indulto e anistia.

AUTORIA: Senador Fabiano Contarato (PT/ES)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para obrigar o condutor do veículo automotor envolvido em sinistro de trânsito a se submeter a teste, exame clínico ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência e dispor que o homicídio na direção de veículo automotor será considerado crime inafiançável e insuscetível de graça, indulto e anistia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em sinistro de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito será submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância que determine dependência.

.....” (NR)

“Art. 301

.....
Parágrafo único. A prisão em flagrante será imposta nos casos do art. 302, § 3º desta lei. ” (NR)

“Art. 302.....

.....
§ 4º O crime previsto no 302, § 3º desta Lei é inafiançável e insuscetível de graça, indulto e anistia.

.....” (NR)



“Art. 306.....

§ 2º A verificação do disposto neste artigo será obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No dia 03.04.2024, diversos canais de comunicação veicularam gravíssimo caso em que mais uma vez uma pessoa foi morta no trânsito por um condutor que trafegava em via pública em altíssima velocidade durante a madrugada. Neste caso, a vítima foi um motorista de aplicativo chamado Orlando da Silva Viana, assassinado enquanto trabalhava durante a madrugada.

O empresário que conduzia uma Porshe Azul 911 Carrera GTS, ano 2023, avaliada em mais de 1 milhão de reais, após sair de uma casa de pôquer na cidade de São Paulo, colidiu com o veículo da vítima, em via cuja velocidade permitida é de 50km/h.

Chama a atenção no caso que, além do condutor ter colidido com o veículo em altíssima velocidade e ter fugido do local do crime sem prestar nenhum auxílio à vítima, o que por si só já é altamente reprovável, o seu histórico no trânsito demonstra sua sistemática falta de compromisso com a lei, pois, conforme divulgado pela imprensa, o empresário estava com a sua carteira nacional de habilitação suspensa desde outubro de 2023 e ficara 5 meses proibido de dirigir após ultrapassar o limite de multas permitidas, tendo recuperado sua habilitação apenas 12 dias antes do acidente.

Outro fato que chamou a atenção da população foi um sinistro que ocorreu na Rodovia Norte Sul, em Jardim Limoeiro, Serra – ES, no dia 07.04.2024, que vitimou Luma Alves da Silva e Natiele Lima dos Santos.

No caso, o condutor foi preso pelo homicídio culposo de duas jovens e liberado, após passar por audiência de custódia. Apesar de no



Assinado eletronicamente por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6408735713>

boletim de ocorrência da Polícia Militar constar que o motorista estava com odor de álcool no hálito e se recusou a fazer o teste do bafômetro, ele não foi autuado por embriaguez ao volante.

De acordo com a Resolução 432/2013 do Contran e as orientações do Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito, para a lavratura de Termo de Constatação da capacidade psicomotora alterada é necessário que existam um conjunto de sinais que demonstrem que o condutor está sob influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência.

Ou seja, o subjetivismo do policial irá influenciar na produção da prova para a constatação da embriaguez. Neste sentido, fica claro que o exame de alcoolemia realizado no local do fato é o mais seguro para se ter uma prova objetiva da prática do crime.

Infelizmente estes não foram casos isolados nos noticiários brasileiros. Todos os dias temos que lidar com fatos análogos em que pessoas com alto poder aquisitivo, valendo-se de bons e influentes advogados, se utilizam de brechas legislativas e do excesso de instâncias judiciais para saírem impunes desses crimes, ou serem submetidos a penas irrisórias, o que certamente desvirtua a finalidade da lei e aumenta o senso de impunidade.

Conforme noticiado pelo portal G1, as estatísticas apontam que entre o ano de 2022 e 2023 houve um aumento de 10 % nos casos de homicídios por acidente de trânsito em São Paulo, o que demonstra que a legislação atual não tem evitado a prática de crimes dessa natureza.

Conforme noticiado pela Folha de S. Paulo, as autuações a motoristas que se recusam a fazer o teste do bafômetro aumentaram em 64% nos primeiros cinco meses de 2023, registrando 3.943 casos contra 1.945, no mesmo período de 2022, no Estado de São Paulo.

Seguindo nessa linha, observa-se que a redação original do art. 277, caput, da Lei nº 9503, de 1995 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB), antes da alteração da redação feita pela Lei nº 12.760, de 2012, e pela Lei nº 14.599, de 2023, obrigava o condutor a se submeter aos testes, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran. Isto permitia certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determinasse dependência, o que certamente coibia e responsabilizava com mais rigor a pessoa que conduzia veículo embriagado ou sob efeito de entorpecentes.



Nesse sentido, uma vez demonstrado que as alterações legislativas não surtiram o efeito desejado e que os sinistros de trânsito envolvendo vítimas fatais vem cada vez crescendo mais e que as pessoas vêm cada dia menos se submetendo ao exame de bafômetro, urge reconhecer que a legislação em vigor não vem cumprindo sua função de prevenção geral e que, portanto, exige reparos.

Outro ponto em destaque é tornar a execução da pena prevista no art. 302, § 3º do CTB mais rigorosa. Assim, entendemos que esse crime deve ser inafiançável e insuscetível de graça, indulto e anistia. Atualmente o CTB apenas veda a conversão de suas penas em restritivas de direitos.

Por estes motivos, conto com a colaboração dos eminentes pares, para aprovação desta matéria de grande relevância, esperando assim buscar a reparação integral dos danos nos casos de crimes ambientais.

Sala das Sessões,

Senador **FABIANO CONTARATO**



Assinado eletronicamente por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6408735713>

LEGISLAÇÃO CITADA

- <urn:lex:br:federal:lei:1995;9503>
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995;9503>

- cpt

- [Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro \(1997\) - 9503/97](urn:lex:br:federal:lei:1997;9503)

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997;9503>

- [Lei nº 12.760, de 20 de Dezembro de 2012 - Lei Seca \(2012\) - 12760/12](urn:lex:br:federal:lei:2012;12760)

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012;12760>

- [Lei nº 14.599, de 19 de Junho de 2023 - LEI-14599-2023-06-19 - 14599/23](urn:lex:br:federal:lei:2023;14599)

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023;14599>